



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR, MD.  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**Processo nº: 2223/2015**

**Referente ao exercício 2014**

**Recorrente: Waldson Pereira Salazar**

**Recorrido: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 0A88C048E2833D9  
Protocolo: 10798/2019 Data: 29/08/2019 16:10:32  
Origem: CAMARA MUNICIPAL  
Mun.: PALMAS-TO CNPJ: 26.753.509/0001-07

**WALDSON PEREIRA SALAZAR**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado in fine assinado, constituído pelo incluso instrumento procuratório também já anexado aos autos, onde nos termos do art. 39, inciso I do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, recebe as intimações e demais notificações forenses, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, constitucionais e institucionais, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor

**Recurso Ordinário**

com fundamento nos artigos 210, 222 e 228 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e artigos 46 e 47 da Lei Orgânica desse Egrégio Tribunal, pelas razões de fato e de direito narradas no interior do presente Recurso, bem como, requerer a juntada das inclusas razões recursais.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Palmas (TO), 29 de agosto de 2019.

  
Demostenes Portela Cruz  
Advogado  
OAB/TO 7801

63 98467-4412

demostenesportela@yahoo.com.br





**Processo nº 2223/2015**

**Referente ao exercício 2014**

**Recorrente: Waldson Pereira Salazar**

**Recorrido: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

**RAZÕES RECURSAIS**

**Egrégio Tribunal de Contas**

**Senhor Presidente**

**I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO**

Senhor Presidente,

O presente Recurso Ordinário está sendo apresentado dentro do seu prazo legal, qual seja, 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação do respeitável acórdão, que nesse caso concreto, deu-se em 09 de agosto de 2019.

Assim, tempestivo como é, requeremos o seu recebimento, processamento e ao final, julgamento, com fulcro nos artigos 27 e 472 da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001 - Lei Orgânica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins c/c art. 341, parágrafo 3º, do Regimento Interno desse respeitável órgão de controle externo.

Destarte, a fluência do prazo recursal iniciou-se em 12 de agosto de 2019 (segunda-feira) e terá como prazo final o dia 30 de agosto de 2019 (sexta-feira).







## II - DOS FATOS

Tratam os presentes autos sobre a Cota de Despesa de Atividade Parlamentar (CODAP) 2014, época em que o recorrente ocupava uma das cadeiras no Parlamento Municipal de Palmas/TO.

O Acórdão prolatado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) julgou irregulares as contas do recorrente no exercício do mandato parlamentar como vereador, democraticamente eleito na cidade de Palmas, capital do Estado do Tocantins, no exercício do ano de 2014.

Trata-se do acórdão nº 367/2019 - 1ª Câmara, onde a deliberação rebatida está disponibilizada no Boletim Oficial do TCE/TO nº 2364/2019 (quinta-feira), folhas de números 31, 32, 33 e 34, com publicação em 09/08/2019 (sexta-feira).

No respeitável acórdão, atuou como relator o Conselheiro Manoel Pires dos Santos, tendo seu voto seguido pelos conselheiros José Wagner Praxedes e Doris de Miranda Coutinho.

Trata-se do processo nº 2223/2015.

## III - DO DIREITO

Em que pese o respeito às Autoridades de Fiscalização e orientação legalmente constituídas e à própria Legislação vigente em nosso ordenamento pátrio, **merece ser reformado o acórdão nº 367/2019 - 1ª Câmara, onde a deliberação rebatida está disponibilizada no Boletim Oficial do TCE/TO nº 2364/2019 (quinta-feira), folhas de números 31, 32, 33 e 34, com publicação em 09/08/2019 (sexta-feira), referente ao processo nº 2223/2015, exercício 2014, prolatado em desfavor do requerente, pois o mesmo, durante o exercício de suas atividades parlamentares, não praticou abuso do poder político, gastos desnecessários, ilegais, infundados e tampouco, ato de improbidade administrativa.**

Considerando que o Tribunal de Contas é, antes de tudo, um órgão de extração constitucional, pois a primeira Constituição Republicana, de 1891, por anterior







inspiração de Rui Barbosa, criou o Tribunal de Contas (art. 89), e todas as demais Constituições brasileiras mantiveram esse órgão de controle externo;

Considerando a perspectiva do Princípio Constitucional da separação de poderes como instrumento de limitação do poder e um dos pilares do Estado Democrático de Direito, é correto afirmar que os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios são sentinelas avançadas em defesa da democracia, postos para fiscalizar e controlar o gasto do dinheiro público. Ora, pois, se o recurso é público, deve haver então, como exigência do Princípio Republicano, a prestação, para a sociedade, de maneira clara, inequívoca e transparente, como ele fora utilizado;

Considerando que prestará contas todos aqueles que utilizem valores públicos, em observância ao parágrafo único do art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que no Estado do Tocantins não existem Tribunais de Contas Municipais, as atividades administrativas dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo e do Ministério Público Estadual passam pelo controle externo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado;

No direito, por fim, há que se considerar que a função de controle externo (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial) da administração direta e indireta é exercida pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas.

#### **IV - DO MÉRITO**

Considerando o teor das Resoluções de números 1633/2001; 456/2007; 653/2008 e 403/2013, todas do pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando a Resolução de número 163/14, de 27 de fevereiro de 2014, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Palmas, que institui e disciplina a Cota de Despesas da Atividade Parlamentar - CODAP;







Considerando o Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Palmas, número 001/15, de 12 de fevereiro de 2015, que regulamenta o art. 2º da Resolução número 163/14, de 27 de fevereiro de 2014;

Considerando a Resolução de número 171/15, de 12 de fevereiro de 2015, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Palmas, que altera dispositivos da Resolução 163/14, de 27 de fevereiro de 2014, que institui e disciplina a Cota de Despesas da Atividade Parlamentar – CODAP;

Considerando o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LIV e LV da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80, da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c art. 202 e art. 205 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que segue em anexo, nas páginas juntadas a este recurso, toda a documentação, contratos, empenhos e notas fiscais utilizadas por este parlamentar para a correta utilização da Cota de Despesas da Atividade Parlamentar – CODAP, durante o exercício de 2014, é correto afirmar que não houve a prática, por parte do requerente, de nenhum crime, muito menos abuso de poder político, gastos desnecessários, ilegais, infundados ou ato de improbidade administrativa.

É importante ressaltar, que o requerente, durante o exercício de seu mandato no Parlamento Municipal de Palmas, utilizou a Cota de Despesas da Atividade Parlamentar – CODAP, fielmente conforme o que determinava as resoluções e leis acima mencionadas.

Destarte, para que não restem dúvidas, omissões ou obscuridades, encaminho novamente em anexo, o processo da verba indenizatória denominada Cota de Despesa de Atividade Parlamentar (CODAP) referente ao exercício 2014 e requeiro a Vossa Excelência que se digne em receber o mesmo e determine uma nova apreciação, em observância ao Princípio da verdade material ou verdade real, bem como ao disposto no art. 70 do Regimento Interno desse respeitável Tribunal de Contas Estadual em que “nos processos de que trata este capítulo serão sempre assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da Carta Magna Federal de 1988”.







Senhor Presidente,

Todos os gastos efetuados pelo requerente foram dentro da legalidade, com comprovação através de Notas Fiscais, com fundamento no que determina as resoluções acima mencionadas e sempre em conformidade com as orientações do competente departamento de Controle Interno da Câmara Municipal de Palmas. Ademais, as despesas foram feitas em consonância com a dos demais vereadores, razão pela qual, humildemente requer a Vossa Excelência que modifique o teor do acórdão rebatido, declarando assim como aconteceu com os demais vereadores, aprovadas as contas do requerente no exercício do ano de 2014.

Informamos que os documentos em anexo estão estrategicamente enumerados da página 02 a 404 e que o requerente não gastou nenhum centavo dessa verba pública sem a sua devida comprovação, legalidade e autorização por parte do eficiente departamento de controle interno do Parlamento Municipal de Palmas.

Por fim, faz-se necessário afirmar que o requerente é pessoa honesta, que zela pela moral, pelos bons costumes e pela total e irrestrita aplicabilidade da lei.

#### **V - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, que fielmente corresponde à verdade dos fatos, conforme comprova a documentação já entregue e que mais uma vez segue anexa, **requer a Vossa Excelência que modifique o teor do acórdão rebatido** (acórdão 267/2019) e **DECLARE APROVADAS** as contas do recorrente no que se refere ao uso da Cota de Despesas da Atividade Parlamentar – CODAP no exercício de 2014, bem como, de todo o seu Mandato como Vereador no Parlamento Municipal de Palmas, capital do Estado do Tocantins.

Termos em que,

Pede Deferimento.



Demóstenes Portela Cruz  
Advogado  
OAB/TO 7801

